



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.331/92-33

Recurso nº: 73197 - IRPF - EX.: de 1987
Acórdão nº: 104-10.651
Recorrente: LOURIVAL JOÃO TRUZZI
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(SP)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela, de Ação Fiscal em virtude de o Fisco não ter aceito os valores declarados pelo contribuinte com o objetivo da obtenção dos benefícios previstos no DL nº 2.303/86, uma vez que não restar comprovada a existência dos bens ou recursos destes antes do ano-base de 1986.

O interessado alega, em síntese, que não lhe cabe provar a origem dos recursos para poder se beneficiar da tributação especial de 3%, caso contrário, estaria esvaziando-se a norma que estabeleceu a referida redução de alíquota.

A informação fiscal de fls., é no sentido de manter-se a exigência do crédito tributário, vez que não restou comprovada a existência material dos bens ou recursos em 31 de dezembro de 1985.

A autoridade julgadora singular mantém "in totum" o crédito tributário, em decisão assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - SOMENTE FAZ JUS A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI NR. 2.303/86 O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE A BENS E VALORES EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1986 E QUE, EMBORA JÁ PERTENCENTES AO CONTRIBUINTE ANTES DESSE ANO, FORAM OMITIDOS NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1987 (EMENTA DO ACÓRDÃO NR. 104-7.471, DA EGREGIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.331/92-33

4

Acórdão nº 104-10.651

IRPF - CÉDULA "H" - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DL. NR. 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - NÃO COMPROVADA A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO NO ANO-BASE, COM O FIM ESPECÍFICO DA TRIBUTAÇÃO REDUZIDA, DOS VALORES NÃO INCLUIDOS EM DECLARAÇÕES ANTERIORES, PROCEDER-SE-Á A TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H" DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO PELOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE DECLARADOS (EMENTA DO ACÓRDÃO NR. 104-7.591, DA EGREGIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES).

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF NR. 139, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE 1987, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO NR. 135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986 - DOU DE 31.12.86 - SUBITEM 3.1).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sustenta o suplicante em seu recurso, que não deve prosperar a decisão recorrida, por não estar de acordo com a legislação pertinente e que os arestos mencionados pela DD autoridade de primeiro grau não se aplicam de modo algum a hipótese vertente, em especial no que diz respeito ao item "c" do art. 20, do DL nº 2.303/86, vez que foi depositada a importância de Cz\$300.000,00 em 31/12/86 (doc. anexo).

Salienta ainda que, a autoridade fiscalizadora desatendeu à proibição de se instaurar processo fiscal sobre a matéria, conforme o disposto no art. 18 do DL nº 2.303/86, além do que, exigiu a comprovação da origem e da aquisição daqueles valores depositados, relativamente a tempo anterior à data em que havia a obrigação de depositar (31/12/86), art. 21, Inciso II do mesmo DL.

Ao final, conclui protestando pela total procedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.331/92-33

5

Acórdão nº 104-10.651

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As condições para o gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as constantes do próprio DL 2.303/86 e as previstas na IN nº 139/86, "in verbis":

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, **poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986** que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

* grifos acrescentados.

O Decreto-lei nº 2.303/86, afirma textualmente em seu art. 21, que não poderá haver instauração de processo de lançamento de ofício por inexactidão ou falta de declaração de rendimentos e, também que não se pode exigir comprovação da origem dos recursos que ensejaram a aquisição de bens e valores, e ainda a aplicação de sanções quaisquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.331/92-33

6

Acórdão nº 104-10.651

A IN nº 139/86, ao regulamentar referido DL, autoriza a declaração de bens e valores adquiridos até 31/DEZ/86, conforme transcrição supra. Se esta mesma norma impõe ao contribuinte a condição para gozo do benefício, prova da existência do bem em 31/12/86, não poderia exigir-se que tal prova existisse em 31/12/85, isto é, em data anterior ao próprio Decreto-lei 2.303/86, sob pena de ofensa à própria lei.

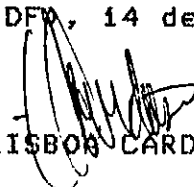
Constata-se dos autos que, procede as argumentações do recorrente, pois em nenhum momento o interessado afirma que os recursos foram auferidos no próprio ano-base de 1986, e nem tão pouco o Fisco trouxe qualquer prova de que isto tenha ocorrido.

Destarte, não contempla esta norma, a necessidade de se comprovar a origem dos recursos que ensejaram a aquisição de quaisquer bens e/ou valores.

Cumpridas as demais exigências, caberia ao Fisco provar que os bens e/ou valores teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para beneficiar-se da tributação da alíquota especial de 3%, os bens e valores regularmente declarados na seção "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2.303/86)".

Brasília (DF), 14 de julho de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR